



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**AGRAVO DE PETIÇÃO**

**PROCESSO TRT/SP Nº 0002707-37.2013.5.02.0055 - 9ª TURMA**

**ORIGEM: 55ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: -----**

**AGRAVADA: -----**

**AGRAVADA: -----**

**AGRAVADA: -----**

**RELATOR: MAURO VIGNOTTO**

Inconformado com a r. decisão de Id. 09a04d4, cujo relatório adoto, que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para reconhecer a responsabilidade dele pelo crédito exequendo, agrava de petição o executado, mediante as razões de Id. fd34670. Pretende seja declarada a nulidade do julgado, alegando que não foi citado para se defender no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Argumenta, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que não ostentou a condição de sócio, e sim de diretor na empresa executada, a qual se trata de uma sociedade anônima.

Contraminuta (Id. dc19b75).

O agravo é tempestivo, subscrito por procurador habilitado, traz delimitada a matéria e a hipótese dispensa a indicação de valor incontroverso.

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho, por não configuradas as hipóteses previstas no § 1º do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

**VOTO**

Assinado eletronicamente por: MAURO VIGNOTTO - 28/02/2024 12:39:32 - 9e92931

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24012508170068100000213822549>

Número do processo: 0002707-37.2013.4.02.0055

Número do documento: 24012508170068100000213822549

ID. 9e92931 - Pág. 1



Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço.

### **1- Nulidade por ausência de citação**

Pretende o agravante seja declarada a nulidade do julgado, ao argumento de que não foi regularmente citado para se defender do IDPJ.

Sem razão.

Verifica-se dos autos que no despacho Id. d9e8027, proferido em 24/05/2023, o D. juízo de origem deferiu a instauração do IDPJ em face do agravante e determinou a citação de cada um deles para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, exatamente como prevê o artigo 135 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 855-A, CLT).

Em consulta à aba de expediente do processo ([pje.trt2.jus.br/consultaproses-sual/detalhe-processo/0002707-37.2013.5.02.0055](http://pje.trt2.jus.br/consultaproses-sual/detalhe-processo/0002707-37.2013.5.02.0055)), verifico que em 26/07/2023 o suscitado foi notificado via correio daquele despacho, tendo tomado ciência da intimação em 10/08/2023, o que derruba por terra a tese de ausência de citação.

Cumprе enfatizar que o agravante não alegou em nenhum momento que reside em endereço diverso daquele para onde foi encaminhada a citação. O fato de não haver qualquer documento que indique o recebimento da notificação ou a quem foi entregue, por si só, não faz presumir a ausência de citação. É que na Justiça do Trabalho a citação é realizada pelo correio, mediante registro postal, sem qualquer cunho de pessoalidade (art. 841, § 1º, da CLT), bastando apenas que seja enviada ao endereço correto.

No caso, a notificação não foi devolvida pelo Correio, razão pela qual se presume recebida a citação, conforme entendimento cristalizado na Súmula 16 do C. TST, assim escrita: "*Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário*". Como se vê do referido verbete sumular, o ônus de demonstrar o não recebimento da citação, quando enviada ao endereço correto, é do destinatário, encargo do qual o agravante não logrou desincumbir-se.

Preliminar rejeitada.



## 2- Mérito

Inconformado com a decisão de origem que o reconheceu como parte legítima para figurar no polo passivo da ação, o agravante pretende a sua reforma. O suscitado alega que não ostentou a condição de sócio, mas de diretor presidente.

Analiso.

Em que pese o disposto no artigo 28, § 5º, do CDC, que autoriza a desconsideração da pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos ao credor - o que, em tese, seria aplicável ao caso em apreço, uma vez que nenhum bem foi encontrado em nome das reclamadas (----- e -----) - fato é que, em se tratando de sociedade anônima, não há como deixar de observar o disposto no artigo 158 da Lei nº 6.404/76, segundo o qual o administrador da S/A só responde pessoalmente com seus bens particulares quando constatada a ocorrência de prejuízo resultante de sua atuação culposa ou dolosa, ou de violação da lei ou do estatuto.

No caso em exame, as provas dos autos, em seu conjunto, permitem o reconhecimento da responsabilidade do suscitado que foi nomeado administrador em 12/05/2010 e destituído em 19/04/2012 na -----, e eleito diretor em 13/12/2011, juntamente com outros dois diretores, na -----, tendo renunciado em 29/03/2012, isto é, na época do contrato de trabalho que durou de 26/10/2009 a 29/02/2012.

Logo, em relação ao agravante, não há como responsabilizá-lo pelo crédito exequendo, por não haver nos autos qualquer indício de que ele tenha, isoladamente, praticado ato de gestão com reflexos no contrato de trabalho do reclamante.

Nesse contexto, dou provimento ao agravo do suscitado para excluí-lo do polo passivo da demanda.



**Acórdão**

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as) Srs(as) MAURO VIGNOTTO, ALCINA MARIA FONSECA BERES, SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO (Regimental).

Posto isso,

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por votação unânime, **CONHECER** do agravo de petição do executado, **REJEITAR** a preliminar de nulidade por ausência de citação e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para excluí-lo do polo passivo da demanda.

**MAURO VIGNOTTO**  
**Desembargador Relator**

etw

